

**PARECER JURÍDICO 30/2024**

<b>PROCESSO</b>	:	<b>DISPENSA DE LICITAÇÃO 7.2024-003</b>
<b>PROPONENTE</b>	:	<b>FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE</b>
<b>PARECER</b>	:	<b>Nº 30/2024</b>
<b>REQUERENTE</b>	:	<b>COMISSÃO DE LICITAÇÃO</b>

**Objeto:** Contratação DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE SEGURO TOTAL AUTOMOTIVO PARA OS VEÍCULOS (AMBULÂNCIAS) PERTENCENTE À FROTA DE ATENDIMENTO MÓVEL DE URGÊNCIA DO SAMU 192, DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE POR 12 (DOZE) MESES.

**RELATÓRIO**

Trata-se de parecer técnico-jurídico solicitado pela Comissão de Licitação, para análise e manifestação acerca da para contratação de empresa para prestação de de serviço de seguro total automotivo para os veículos (ambulâncias) pertencente à frota de atendimento móvel de urgência do samu 192, da secretaria municipal de saúde por 12 (doze) meses, sob a égide Decreto Municipal nº 08/2024, Portaria nº 043/2024-GP, CRITÉRIO MENOR PREÇO/GLOBAL e do art. 75, II, da Lei Federal 14.133/2021, mediante dispensa de Licitação.

Instruiu-se o processo com:

- a) Solicitação de Demanda;
- b) Objeto e justificativas;
- c) Memorando Solicitando renovação;
- d) Propostas Comerciais;
- e) Orçamentos
- f) Mapa media cotação;

- g) Orçamento Estimado;
- h) Estudo técnico Preliminar;
- i) Despacho e declaração de adequação orçamentária de 2024;
- j) Termo de referência
- k) Autorização;
- l) Processo Administrativo;
- m) Anexos;
- n) Minuta de Termo de Contrato;
- o) Despacho do Procedimento Administrativo ao Setor Jurídico. É o relatório.

### **ANÁLISE TÉCNICO-JURÍDICA**

Inicialmente cumpre gizar que a análise que passo a fazer está adstrita tão somente à minudente consulta técnico-jurídica, não podendo se imiscuir nos aspectos que envolvem oportunidade e conveniência, se houver, pois cabe ao Ordenador analisar meritoriamente o cabimento e a melhor forma de solucionar as demandas requeridas pela Administração.

O parecer tem caráter meramente opinativo, não vinculando a Administração ou os particulares à sua motivação ou conclusões, salvo se aprovado por ato subsequente. Já então, o que subsiste como ato administrativo, não é o parecer, mas sim o ato”. No mesmo sentido, eis as palavras de Hely Lopes Meireles, verbis: “Pareceres administrativos são manifestações de órgãos técnicos sobre assuntos submetidos à sua consideração.

O objeto do presente parecer encerra o exame dos atos realizados no procedimento interno de apuração da presente dispensa de licitação para devida análise quanto aos eventos ocorridos, é realizada a presente análise sobre os elementos ou requisitos estritamente jurídicos dos autos.

Assim, excluindo-se os elementos técnicos e econômicos, que deverão ser analisados posteriormente pelos setores responsáveis, tais como: financeiro, contábil e de controladoria. Neste sentido cabe a ressalva técnica que ao gestor público é livre a

condução da Administração Pública, subordinando-se, contudo, às vertentes das normas de regência, em especial, os Princípios Constitucionais do Direito Administrativo.

A análise submetida a esta Assessoria Jurídica aborda a regularidade do processo de contratação direta por dispensa, focalizando os itens devidamente especificados no relatório em apreço.

O Administrador Público possui o dever constitucional de licitar, porém a Lei 14.133/2021 prevê a possibilidade de não se exigir ou dispensar o procedimento licitatório. Da compulsão do processo, trata-se de dispensa de licitação amparada no dispositivo legal do art. 75 da Lei 14.133/2021.

*“Art. 75. É dispensável a licitação: (...) II - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras”.*

Dispõe o DECRETO Nº 11.871, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2023 que atualizou os valores estabelecidos acima, que o valor limite para contratação por dispensa de licitação passará para R\$ 59.906,02 (cinquenta e nove mil novecentos e seis reais e dois centavos).

Na contratação direta, o que é dispensado é o processo licitatório e não o processo administrativo. Logo o administrador está obrigado a seguir um procedimento administrativo determinado, destinado a assegurar mesmo nesses casos, a prevalência dos princípios constitucionais da Administração Pública

Desta forma, compreende-se que a dispensa de licitação poderá ser desde que a hipótese de contratação de bens ou serviços estejam previamente nos incisos do artigo 75 da nova lei de licitações, situação em que é dispensável a deflagração de processo administrativo licitatório, o que simplifica demasiadamente a atuação da administração, otimizando seu desempenho.

Agora, na Lei nº 14.133/2021, o artigo 75 traz a as possibilidades que o gestor dispõe para dispensar a licitação, seja em razão de valor, seja de acordo com o objeto, seja no caso de licitação deserta ou fracassada.

Considerando que o valor da contratação não compensa os custos da administração com o procedimento licitatório, e que o serviço em questão não ultrapassa o valor de R\$ 59.906,02 (cinquenta e nove mil novecentos e seis reais e dois centavos), a modalidade escolhida, pela Presidente da CPL, se enquadra nas diretrizes contidas na lei, estando, portanto, o processo regular, sem a necessidade de qualquer reparo, cumprindo assim, as disposições de ordem legal no que agiu a Comissão Permanente de Licitação- CPL de acordo com a Lei.

A lei, ainda, prevê que, preferencialmente, referidas contratações serão pagas por meio de cartão de pagamento, o que poderá trazer, ainda mais, celeridade à contratação. No entanto, sem desobrigar o gestor da formalização de todo o procedimento exigido na lei.

Para a contratação por dispensa de licitação deve-se observar se o somatório do que for despendido no exercício financeiro pela respectiva unidade gestora não atingiu os limites e se o somatório da despesa realizada com objetos de mesma natureza, sendo aqueles considerados do mesmo ramo de atividade.

Além das regras constantes no artigo 75, a nova lei trouxe o planejamento para dentro do procedimento de dispensa de licitação, não bastando, agora, especificar o objeto, realizar a pesquisa de preços, montar o processo e seguir para a contratação.

O artigo 72, da Lei nº 14.133/2021, rege o processo da contratação direta:

*Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:*

*I - Documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;*

*II - Estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;*

*III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;*

*IV - Demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;*

*V - Comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;*

*VI - Razão da escolha do contratado;*

*VII - justificativa de preço;*

*VIII - autorização da autoridade competente.*

Vemos, então, que, agora, o gestor que decidir pela dispensa de licitação, deverá iniciar o processo com um documento que apresente a necessidade da contratação para que, se for o caso, seja realizado um estudo técnico preliminar para definir a melhor solução para atendimento da necessidade, analisando-se, inclusive, os riscos daquelas soluções possíveis, para, ao final, se indicar qual a solução mais viável a ser contratada.

Acerca da formalização do contrato, a lei, em seu artigo 95, também flexibiliza a exigência do instrumento de contrato na dispensa de licitação em razão de valor, prevendo a possibilidade do instrumento ser substituído por outro instrumento hábil, como carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço.

Dessa forma, temos, nessa breve análise das novas regras de contratação por dispensa de licitação, trazidas pela Lei nº 14.133/2021, que não basta o gestor escolher utilizar a nova lei, animado pelos novos limites.

Vemos que a opção por utilizar os novos limites da dispensa de licitação, trazidas pela Lei nº 14.133/2021, não torna o processo mais simples. Não basta, apenas, querer usar os limites. Tem-se que capacitar a equipe para aprender a planejar, analisar os riscos, para, então, realizado todo esse procedimento constante no art. 72, se chegar na contratação.

É relevante ressaltar que o art. 75, §3º, da mencionada lei, estipula que tais contratações devem ser "preferencialmente precedidas" de publicidade por meio de divulgação em site eletrônico oficial.

*“§3º As contratações de que tratam os incisos I e II do caput deste artigo serão preferencialmente precedidas de divulgação de aviso em sítio eletrônico oficial, pelo prazo mínimo de 3 (três) dias úteis, com a especificação do objeto pretendido e com a manifestação de interesse da Administração em obter propostas adicionais de eventuais interessados, devendo ser selecionada a proposta mais vantajosa. ”*

A Lei nº 14.133/2021 introduziu o Portal Nacional de Compras Públicas – PNCP. Trata-se de uma plataforma que concentra informações sobre todas as licitações e contratos administrativos regidos pela nova legislação de licitações, abrangendo União, Estados e Municípios, e que também pode ser utilizada como ambiente para a realização de licitações eletrônicas.

O art. 94 estipula como condição essencial para a eficácia dos contratos administrativos a divulgação no Portal Nacional de Compras Públicas PNCP. Os municípios com até 20.000 (vinte mil habitantes) têm um prazo de 6 (seis) anos, a contar da publicação da Lei 14.133/2021, para realizar as divulgações dos processos licitatórios

e contratos administrativos no referido Portal, conforme regra de transição estabelecida no art. 176.

Enquanto não adotarem o Portal Nacional de Compras Públicas, os municípios com até 20.000 habitantes devem publicar no diário oficial e divulgar no sítio eletrônico oficial os atos fundamentados na Lei 14.133/2021, admitida a publicação em formato de extrato, conforme o art. 176, parágrafo único, inciso I da Lei 14.133/2021.

Considerando que o Município de Tucuruí possui mais de 20.000 habitantes, deve publicar no diário oficial, podendo ser na forma de extrato, e divulgar no sítio eletrônico oficial o ato que autorizou a contratação e o contrato, como requisito para a eficácia da contratação e do contrato, até que o referido portal esteja operacional. Além disso, a Comissão Permanente de Licitação deve realizar o procedimento descrito no art. 75, §3, da Lei 14.133/2021.

A contratação não precisa estar amparada decisivamente no preço, mas o processo deve necessariamente justificar o preço a ser aceito, visando assegurar a vantajosidade da contratação. Neste sentido, a justificativa do preço adota a compatibilidade do preço ajustado com o de mercador e/ou a adequação do preço, pontualmente, caracterizando como justo, certo e vantajoso diante da pretensa contratação.

Compulsando o processo observo que foram atendidos os requisitos formais como a de documento de formalização de demanda, estudo técnico preliminar, termo de referência e justificativa para a contratação, contendo a exposição de motivos que a fundamenta, a autorização do Ordenador Despesa, ratificando o pedido e a previsibilidade orçamentária conforme previsão legal.

Ao examinar, vislumbro, juntamente com o pedido de contratação do serviço, o termo de referência correspondente, formalizando a demanda, conforme requisito estabelecido no art. 72, inciso I da Lei Federal nº 14.133/2021. O termo de referência, que inclui a descrição da aquisição e o prazo para o serviço em questão, está documentado nos autos do processo, incluindo os orçamentos elaborados pelo Setor de Compras,

estimando os custos para a execução, conforme exigido pelo art. 72, inciso II da Lei Federal nº 14.133/2021.

Dessa forma, a dotação orçamentária que suportará os gastos com a contratação do serviço está em conformidade com o disposto no art. 72, inciso IV da Lei Federal nº 14.133/2021. Além disso, consta também nos autos o mapa de apuração de preços, com indicação do valor médio dos itens a serem adquiridos, atendendo aos requisitos constantes ao art. 23, I, e art. 72, II, da Lei Federal nº 14.133/2021.

O autos ao analisar a minuta de contrato, constata-se a presença dos elementos necessários para sua admissibilidade, como a qualificação das partes, a finalidade, o ato que autorizou sua formalização, o número do processo da contratação direta, e a sujeição dos contratantes às normas da Lei 14.133/2021 e às cláusulas contratuais, juntamente com suas especificações estão obedecendo à lei e aos princípios que informam a Administração como legalidade, isonomia, finalidade, celeridade, economicidade e transparência.

Sem desclassificar a presente peça como opinião técnica quanto à regularidade legal do procedimento, desvinculadas das finalidades que os justificam e tendo por base o próprio procedimento, incluso as declarações, autorizações, determinações e demais atos nele presentes. Cabendo ao gestor proceder aos demais atos conforme sua conveniência.

Posto isso, frisando-se que a presente análise é feita sob o prisma estritamente jurídico-formal, não adentrando, portanto, na análise da conveniência e oportunidade dos atos praticados, nem em aspectos de natureza eminentemente técnica, sendo de responsabilidade da Secretaria envolvida as informações/declarações prestadas, com base nas quais esta análise jurídica foi realizada, entendemos possível a contratação pretendida nos termos do art. 75, II, da Lei Federal 14.133/2021, desde que cumpridos todos os requisitos legais acima citados.

### **CONCLUSÃO**

À vista das considerações precedentemente feitas, consubstanciadas na Lei 14.133/2021 e definido o cabimento da contratação por dispensa, por conter

um procedimento formal prévio.

Assim, à vista do exposto, o parecer é pela regularidade jurídico-formal do Processo Administrativo de DISPENSA DE LICITAÇÃO 7.2024-003 de licitação, com fulcro no 75, II, da Lei Federal 14.133/2021, para a contratação. Este é o parecer, S.M.J.

Tucuruí-PA, 26 de março de 2024.

**FRANCISCO GABRIEL FERREIRA**  
Procurador Municipal  
Portaria nº 455/2023-GP  
OAB/PA 31.096